

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE 2003.

Estabelece as condições para o despacho das
Centrais Geradoras contratadas pela CBEE

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.900, de 29 de agosto de 2001, no art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução ANEEL nº 245, de 30 de abril de 2002, na Resolução ANEEL nº 249, de 6 de maio de 2002, na Resolução GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002, o que consta no Processo nº 48500.003405/02-85, e considerando que:

compete à ANEEL, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, está autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, conforme Resolução nº 580, de 18 de dezembro de 2001, e mantém contrato com diversos Produtores Independentes de Energia – PIEs, para disponibilização e fornecimento de energia emergencial; e

em função da Audiência Pública nº _____, realizada em _____, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as centrais geradoras contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE poderão, quando necessário, ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS pelas seguintes razões:

I - Energéticas:

II - Elétricas, quando do:

a - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional – SIN;

b - atendimento a contingências ocorridas nos sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;

III - testes nas usinas contratadas pela CBEE de:

a - disponibilidade de capacidade ;

b - manutenção de garantia.

Art. 2º Quando o despacho do ONS atender o previsto nos incisos I, II item a, III itens a e b, do art. 1º a CBEE será remunerada pelo Mercado Atacadista de Energia - MAE com base no Preço do Mercado (PMAE), com o valor complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas Regras do MAE, homologadas pela ANEEL.

§ 1º Os custos correspondentes ao despacho previsto nos incisos I, II item a e III item a do Art. 1º, serão de responsabilidade da CBEE;

§ 2º Os custos correspondentes ao despacho previsto no inciso III item b do artigo 1º, serão de responsabilidade das usinas contratadas pela CBEE, exceto os custos relativos à capacidade disponível e a energia produzida na usina contratada, que serão de responsabilidade da CBEE.

Art. 3º - Quando o despacho do ONS atender o previsto no inciso II item b do Art.1º., os custos correspondentes serão de responsabilidade da concessionária ou permissionária respectiva sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

§1º: Os custos das usinas contratadas pela CBEE serão cobertos pela CBEE nos termos dos contratos e aditivos existentes. A CBEE será ressarcida na totalidade destes custos incorridos, pela concessionária.

§ 2º - Quando o despacho ocorrer em condições de ilhamento do sistema, ao qual estiver conectada a usina despachada, o ONS deverá inserir em seus Procedimentos de Rede, a isenção do gerador em relação às responsabilidades decorrentes da caracterizada precariedade do suprimento.

Art. 4º - Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos no inciso III do art.1º deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIEs, as respectivas centrais geradoras contratadas pela CBEE sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Os testes de que trata o inciso III do art. 1º deverão ser realizados com a periodicidade trimestral e os resultados encaminhados à ANEEL no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de realização dos mesmos.

Art. 5º - Os custos a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 2º e art. 3º incluem os valores referentes:

- I - a conexão e uso dos sistemas de distribuição e de transmissão;
- II - a operação, manutenção e combustível; e
- III - aos encargos de capacidade

Art. 6º - As centrais contratadas pela CBEE não farão jus à remuneração na condição de *constrained-off*, prevista nas regras do MAE homologadas pela ANEEL.

Art. 7º A CBEE, as centrais geradoras contratadas pela CBEE e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no inciso II itens a e b do Art.1º desta resolução.

Parágrafo único. Os investimentos necessários às adequações nos sistemas elétricos das concessionárias ou permissionárias previstos no caput deste artigo, correrão por conta das respectivas concessionárias ou permissionárias.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO